

A. I. Nº - 206977.0207/07-1  
**AUTUADO** - SUPERMERCADO SHOINIX LTDA.  
**AUTUANTE** - MARCO ANTÔNIO COUTO FERREIRA  
**ORIGEM** - INFRAZ JACOBINA  
**INTERNET** - 17.10.2007

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0295-02/07**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ANTECIPAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Provado que parte dos valores lançados se encontrava paga. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado. **b)** “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Provado que parte dos valores lançados se encontrava paga. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/6/07, diz respeito aos seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos por antecipação, relativamente a aquisições interestaduais de mercadorias “relacionadas nos anexos 69 e 88” [mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$2.522,11, com multa de 60%;
2. recolhimento de ICMS efetuado a menos a título de “antecipação parcial”, nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, sendo lançado imposto no valor de R\$275,61, com multa de 60%.

O autuado apresentou defesa reclamando que a maior parte dos valores lançados já se encontrava paga.

O fiscal autuante prestou informação apontando, no que tange ao item 1º, Notas Fiscais em relação às quais os ingressos dos recursos não foram confirmados nos sistemas da SEFAZ porque no campo em que deveria ser indicado o CNPJ do contribuinte foi indicado o CNPJ do fornecedor das mercadorias. Relaciona outras Notas Fiscais em relação às quais os recolhimentos também não foram confirmados nos sistema da SEFAZ. Indica uma Nota Fiscal cujo imposto devido por substituição tributária foi recolhido de forma equivocada, por ser indicado código de receita inadequado. Reconhece que duas Notas Fiscais são relativas a mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária. Com relação ao item 2º, diz reconhecer que, no caso de três Notas Fiscais, o imposto devido a título de antecipação parcial havia sido pago. Aponta três Notas Fiscais que não foram objeto da ação fiscal. Opina pela manutenção parcial dos lançamentos.

**VOTO**

O item 1º deste Auto de Infração acusa falta de pagamento de ICMS a título de antecipação (substituição tributária por antecipação), relativamente a mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, “relacionadas nos anexos 69 e 88” – ou, melhor dizendo, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS.

Como o fiscal autuante não refez o demonstrativo do débito, apesar de ter reconhecido em parte alguns erros do lançamento, farei eu mesmo as correções cabíveis, a fim de evitar uma diligência que apenas postergaria o desfecho desta lide, em prejuízo do Estado e do contribuinte.

Quanto à questão do erro de código de receita, considero que o que importa é que o tributo seja pago. O resto é acessório.

No caso do item 1º, indicarei as correções seguindo a ordem cronológica dos fatos, a fim de pôr em ordem os lançamentos, que no Auto de Infração se encontram inexplicavelmente embaralhados.

Em fevereiro de 2003, foi lançado imposto no valor de R\$13,86, relativo às seguintes Notas Fiscais: Nota Fiscal 768713 da Aliança, R\$6,51; Nota Fiscal 773212 da Aliança, R\$5,45 + R\$1,90 = R\$7,35. O autuado provou que, no caso da Nota Fiscal 768713, havia pago R\$6,59 em 31.1.03 (fl. 55). Pagou, portanto, imposto a mais. Com relação à Nota Fiscal 773212, o autuado provou que havia pago R\$11,50 em 7.2.03 (fl. 56). Pagou, portanto, imposto a mais. Assim, não resta nada a ser lançado relativamente ao mês de fevereiro de 2003.

Em março de 2003, foi lançado imposto no valor de R\$421,66, relativo à Nota Fiscal 7308 da Usina São José do Pinheiro. O lançamento não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Em abril de 2003, foi lançado imposto no valor de R\$107,18, relativo às Notas Fiscais 109690, 181361 e 22721, de Dupé, Zadimel e Peixoto, respectivamente. O lançamento não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Em junho de 2003, foi lançado imposto no valor de R\$87,91, relativo às Notas Fiscais 188470 e 716706, de Jazam e Unimarka, respectivamente. O contribuinte reclamou que as mercadorias da Nota Fiscal 188470 não estão sujeitas à substituição tributária. O fiscal concordou. Resta a ser lançado o imposto da Nota Fiscal 716706, no valor de R\$ 0,02.

Em agosto de 2003, foi lançado imposto no valor de R\$70,41, relativo à Nota Fiscal 163451 da Ordep e às Notas Fiscais 920947 e 920948 de Fujioka. O contribuinte reclamou que, no caso das Notas Fiscais 920947 e 920948, o imposto havia sido retido pelo fornecedor. Fez prova. O fiscal rebateu que os recolhimentos não foram confirmados nos sistema da SEFAZ, mas isto, nestes autos, não importa - o autuado assume em tal situação a condição de contribuinte substituído. De acordo com as Notas Fiscais às fls. 67-68, o emitente das referidas Notas é inscrito na Bahia como substituto tributário. Cabe à fiscalização estadual fiscalizá-lo. Nos termos do § 1º do art. 125 do RICMS, só pode o imposto ser exigido do contribuinte substituído depois de esgotadas as possibilidades de cobrança do substituto tributário. Excluídas as parcelas relativas às Notas Fiscais em apreço, resta a ser lançado o imposto da Nota Fiscal 163451, no valor de R\$49,78.

Em outubro de 2003, foi lançado imposto no valor de R\$64,25, relativo às Notas Fiscais 194618 e 104152, de Jazam e J. Maria Fajardo, respectivamente. O contribuinte reclamou que as mercadorias da Nota Fiscal 194618 não estão sujeitas à substituição tributária. O fiscal concordou. Resta a ser lançado o imposto da Nota Fiscal 104152, no valor de R\$3,58.

Em novembro de 2003, foi lançado imposto no valor de R\$126,88, relativo às Notas Fiscais 110845 e 105083, de Romaju e J. Maria Fajardo, respectivamente. O lançamento não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Em dezembro de 2003, foi lançado imposto no valor de R\$ 399,22, relativo à Nota Fiscal 216687 de Zadimel. O autuado provou que em 21.11.03 havia pago R\$395,85 (fl. 57). Resta a ser lançado imposto no valor de R\$3,37.

Em janeiro de 2004, foi lançado imposto no valor de R\$34,31, relativo às Notas Fiscais 10204 e 999507 de Aliança e às Notas Fiscais 13085 e 13086 de Fujioka. O contribuinte reclamou que, no caso das Notas Fiscais 13085 e 13086, o imposto havia sido retido pelo fornecedor. Fez prova. O

fiscal rebateu que os recolhimentos não foram confirmados nos sistema da SEFAZ, mas isto, nestes autos, não importa – o autuado assume em tal situação a condição de contribuinte substituído. De acordo com as Notas Fiscais às fls. 69-70, o emitente das referidas Notas é inscrito na Bahia como substituto tributário. Cabe à fiscalização estadual fiscalizá-lo. Nos termos do § 1º do art. 125 do RICMS, só pode o imposto ser exigido do contribuinte substituído depois de esgotadas as possibilidades de cobrança do substituto tributário. Excluídas as parcelas relativas às Notas Fiscais em apreço, resta a ser lançado o imposto das Notas Fiscais 10204 e 999507, no valor de R\$8,83.

Em março de 2004, foi lançado imposto no valor de R\$40,78, relativo à Nota Fiscal 7621 de Comercial Nil Bor, às Notas Fiscais 62426 e 55859 de Aliança e às Notas Fiscais 59025 e 59026 de Fujioka. O contribuinte provou que o imposto das Notas Fiscais 59025 e 59026 já havia sido pago (fl. 58). Resta a ser lançado o imposto das Notas Fiscais 7621, 55859 e 62426, no valor de R\$7,03.

Em abril de 2004, foi lançado imposto no valor de R\$ 21,47, relativo à Nota Fiscal 68862 de Aliança e às Notas Fiscais 87485 e 87486 de Fujioka. O contribuinte provou que o imposto das Notas Fiscais 87485 e 87486 já havia sido pago (fl. 59). Resta a ser lançado o imposto da Nota Fiscal 68862, no valor de R\$ 0,87.

Em maio de 2004, foi lançado imposto no valor de R\$147,22, relativo às Notas Fiscais 72226 de Dori, 161761 de Aliança, 3026 de Iane, 8813, 7151 e 16414 de Unimarka e 110657 de Fujioka. O contribuinte provou que o imposto das Notas Fiscais 161761, 7151 e 16414 já havia sido pago (fls. 60, 66 e 75). Resta a ser lançado o imposto das Notas Fiscais 72226, 3026, 8813 e 110657, no valor de R\$128,78.

Em junho de 2004, foi lançado imposto no valor de R\$10,72, relativo à Nota Fiscal 95270 de Politriz. O contribuinte reclamou que o imposto havia sido retido pelo fornecedor. Na Nota Fiscal apresentada como prova (fl. 71) consta, realmente, a retenção do imposto. No entanto, o emitente não indicou na Nota Fiscal o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes da Bahia, na condição de substituto tributário. Mantendo o lançamento.

Em julho de 2004, foi lançado imposto no valor de R\$ 780,70, relativo às Notas Fiscais 247708 (e não 47708, conforme consta no demonstrativo fiscal – fl. 62) de Zadimel, 191538 de Ordep, 178173 de Aliança e 741878 de Peixoto. O contribuinte provou que o imposto das Notas Fiscais 247708 e 191538 já havia sido pago (fls. 61 e 63). Resta a ser lançado o imposto das Notas Fiscais 178173 e 741878, no valor de R\$36,12.

Em agosto de 2004, foi lançado imposto no valor de R\$18,42, relativo às Notas Fiscais 66462, 189560 e 770561, de Unimarka, Aliança e Peixoto, respectivamente. O lançamento não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Em setembro de 2004, foi lançado imposto no valor de R\$ 1,14, relativo à Nota Fiscal 200011 de Aliança. O autuado provou que o imposto havia sido pago em 10.9.04 (fl. 64). Não há imposto a ser lançado.

Em outubro de 2004, foi lançado imposto no valor de R\$20,66, relativo à Nota Fiscal 203978 de Aliança. O autuado provou que o imposto havia sido pago em 24.9.04 (fl. 64). Não há imposto a ser lançado.

Em novembro de 2004, foi lançado imposto no valor de R\$42,46, relativo às Notas Fiscais 210259 e 213564 de Aliança, 221916 de Fujioka e 105981 de Politriz. O autuado provou que o imposto das Notas Fiscais 210259 e 213564 havia sido pago (fls. 64-65). O contribuinte reclamou que o imposto da Nota Fiscal 105981 havia sido retido pelo fornecedor. Na Nota Fiscal apresentada como prova (fl. 72) consta, realmente, a retenção do imposto. No entanto, o emitente não indicou na Nota Fiscal o número de sua inscrição no cadastro de contribuintes da Bahia, na condição de

substituto tributário, e, por isso, mantenho o lançamento. Remanesce, portanto, o imposto relativo às Notas Fiscais 221916 e 105981, no valor de R\$11,34.

Em abril de 2005, foi lançado imposto no valor de R\$7,12, relativo às Notas Fiscais 652187 e 176830, de Condor e Unimarka, respectivamente. O lançamento não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Em junho de 2005, foi lançado imposto no valor de R\$11,17, relativo à Nota Fiscal 4104 de CCC do Brasil. O autuado provou que o imposto havia sido pago em 25.7.05 (fl. 77). Não há imposto a ser lançado.

Em julho de 2005, foi lançado imposto no valor de R\$9,14, relativo às Notas Fiscais 395912 e 209116, de Fujioka e Unimarka, respectivamente. O lançamento não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Em setembro de 2005, foi lançado imposto no valor de R\$ 11,30, relativo à Nota Fiscal 237564 de Unimarka. O lançamento não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Em dezembro de 2005, foi lançado imposto no valor de R\$74,13, relativo às Notas Fiscais 737239 e 291114, de Condor e Unimarka, respectivamente. O lançamento não foi impugnado pelo sujeito passivo.

Com relação ao item 2º, a única correção a ser feita é no tocante ao mês de julho de 2005, haja vista que, conforme reconheceu o fiscal autuante, já se encontrava pago o imposto das Notas Fiscais 1311, 132155 e 161283, nos valores, respectivamente, de R\$59,53, R\$37,98 e R\$23,40. Valor do imposto remanescente relativo ao mês de julho de 2005: R\$20,81.

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

Item 1º:

- a) março de 2003, ICMS a ser lançado: R\$421,66;
- b) abril de 2003, ICMS a ser lançado: R\$107,18;
- c) junho de 2003, ICMS a ser lançado: R\$ 0,02;
- d) agosto de 2003, ICMS a ser lançado: R\$49,78;
- e) outubro de 2003, ICMS a ser lançado: R\$3,58;
- f) novembro de 2003, ICMS a ser lançado: R\$126,88;
- g) dezembro de 2003, ICMS a ser lançado: R\$3,37;
- h) janeiro de 2004, ICMS a ser lançado: R\$8,83;
- i) março de 2004, ICMS a ser lançado: R\$ 7,03;
- j) abril de 2004, ICMS a ser lançado: R\$ 0,87;
- l) maio de 2004, ICMS a ser lançado: R\$ 128,78;
- m) junho de 2004, ICMS a ser lançado: R\$ 10,72;
- n) julho de 2004, ICMS a ser lançado: R\$ 36,12;
- o) agosto de 2004, ICMS a ser lançado: R\$ 18,42;
- p) novembro de 2004, ICMS a ser lançado: R\$ 11,34;
- q) abril de 2005, ICMS a ser lançado: R\$ 7,12;
- r) julho de 2005, ICMS a ser lançado: R\$ 9,14;
- s) setembro de 2005, ICMS a ser lançado: R\$ 11,30;
- t) dezembro de 2005, ICMS a ser lançado: R\$ 74,13.

Total: R\$ 1.036,27.

Item 2º:

- a) janeiro de 2005, ICMS a ser lançado: R\$ 30,20;
- b) abril de 2005, ICMS a ser lançado: R\$ 31,59;
- c) julho de 2005, ICMS a ser lançado: R\$ 20,81;
- d) outubro de 2005, ICMS a ser lançado: R\$ 23,10;

e) dezembro de 2005, ICMS a ser lançado: R\$49,00.  
Total: R\$154,70.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206977.0207/07-1, lavrado contra **SUPERMERCADO SHOINIX LTDA.**, devendo o autuado ser intimado a efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.190,97**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de outubro de 2007

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR